

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
265/2013 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do Sindicato dos Estivadores, Trabalhadores do Tráfego
e Conferentes Marítimos do Centro e Sul de Portugal contra o
jornal *Diário de Notícias*, por alegada denegação do direito de
resposta**

Lisboa
5 de dezembro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 265/2013 (DR-I)

Assunto: Recurso do Sindicato dos Estivadores, Trabalhadores do Tráfego e Conferentes Marítimos do Centro e Sul de Portugal contra o jornal *Diário de Notícias*, por alegada denegação do direito de resposta

I. Identificação das Partes

Em 3 de outubro de 2013, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um recurso de António Francisco Santana Mariano, Presidente do Sindicato dos Estivadores, Trabalhadores do Tráfego e Conferentes Marítimos do Centro e Sul de Portugal, como Recorrente, contra o jornal *Diário de Notícias*, na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação do direito de resposta do Recorrente pelo Recorrido, com o fundamento de que aquele não tem legitimidade para o exercício do referido direito.

III. Factos apurados

1. Na edição de 6 de agosto de 2013, o jornal *Diário de Notícias* publicou uma notícia com o título “Trabalhadores portuários sem cortes nos salários”.
2. A peça tinha como subtítulo “Reduções. Gaspar disse que não haveria exceções. Governo justifica-se com legislação internacional, tal como já tinha feito para os trabalhadores da NAV – Empresa Pública de Navegação Aérea. Nos Portos, a decisão é de maio e retroativa.”
3. A notícia começa por dizer que “à promessa solene de Vítor Gaspar de que ‘as regras constantes da Lei do Orçamento de Estado para 2013 em matéria de reduções remuneratórias são aplicáveis, sem exceções, a todas as empresas públicas’, o Governo voltou este ano a abrir exceções nos cortes salariais de 3,5% a 10%. Primeiro, aos controladores aéreos e, desde 5 de junho, aos trabalhadores da administração portuária, confirmou ao DN o Ministério das Finanças”.

4. A peça prossegue referindo que “o secretário de Estado da Administração Pública exarou, com data de 5 de junho de 2013, o despacho n.º 1695/2013-SEAP a reiterar ‘o entendimento exposto na presente nota tendo por base os considerandos enunciados pelo SEOPTC’”.
5. Afirma-se que “na referida nota, é invocado o n.º 13 do artigo 27.º da LOE – para aplicar esse mesmo orçamento aos trabalhadores das administrações portuárias – onde se determina que a redução remuneratória ‘não se aplica aos titulares de cargos e demais pessoal das empresas de capital exclusiva ou maioritariamente público e das entidades públicas empresariais que integrem o sector empresarial do Estado se, em relação de regulamentação internacional específica, daí resultar diretamente decréscimo de receitas”.
6. De acordo com o artigo, “é esta legislação internacional que o Governo usa como argumento para justificar a não aplicação dos cortes salariais, tal como já tinha feito com os trabalhadores da NAV – Empresa Pública de Navegação Aérea. Mas só em maio o gabinete de Sérgio Monteiro solicitou à Secretaria de Estado da Administração Pública a aplicação da medida aos trabalhadores portuários para 2013.”
7. Como argumentos para a justificação desta redução, o Governo terá referido a concorrência de portos estrangeiros e o facto de que uma diminuição remuneratória do pessoal envolvido conduziria a menores receitas.
8. Na mesma página constava outro texto intitulado “dois anos de muitas exceções e greves contra os cortes” e com o seguinte subtítulo: “Contestação. Em 2012 havia 23 empresas que podiam pagar salários sem cortar. Este ano são só duas. Depois de greves nesses sectores.”
9. Nesse artigo, afirma-se que “os controladores aéreos cancelaram uma greve de cinco dias em novembro do ano passado depois do Governo ter criado uma exceção na Lei do Orçamento do Estado que permitiu aos trabalhadores da NAV não serem afetados pelos cortes nos salários, que atingiram por igual toda a função pública e sector empresarial do Estado. (...) Já os estivadores de vários portos mantiveram uma longa greve às horas extraordinárias. Em Lisboa, está a decorrer uma greve parcial de uma hora por dia útil desde junho que se prolongará até setembro. Mas em causa estão agora despedimentos dos trabalhadores.”
10. Conclui-se referindo que, nos dois primeiros anos de aplicação desta medida (2011 e 2012), o número de exceções foi crescendo, atingindo 23 entidades em maio de 2012,

designadamente a TAP, CGD, CTT, RTP, ANA, a Empresa de Meios Aéreos, a Empordef e a Parque Expo.

11. As peças são acompanhadas de uma fotografia do “despacho de Rosalino a concordar com a exceção” e de uma fotografia de um indivíduo de costas, a manifestar-se, e vestido com uma t-shirt com os dizeres “Estivador – Portugal”, e a seguinte legenda: “Concorrência internacional ajuda trabalhadores portugueses”.
12. A notícia tem ainda uma chamada na primeira página do jornal, com o título “Estivadores não terão redução nos salários” seguido do seguinte parágrafo: “Vitor Gaspar disse que não haveria exceções, mas o Governo diz agora que lei internacional obriga a poupar trabalhadores portuários a cortes de 3,5 a 10%”.
13. No dia 4 de setembro de 2013, o Recorrente, estivador/trabalhador portuário e Presidente do Sindicato dos Estivadores, Trabalhadores do Tráfego e Conferentes Marítimos do Centro e Sul de Portugal (“SETC”), solicitou ao diretor do *Diário de Notícias* a publicação do seu direito de resposta.
14. No dia 9 de setembro, o diretor do *Diário de Notícias* negou ao Recorrente o exercício do seu direito de resposta, alegando que este último não era titular desse mesmo direito.
15. O Recorrente enviou nova carta ao *Diário de Notícias*, no dia 16 de setembro, na qual reiterou o seu pedido, tendo explicitado que se considerava titular do direito de resposta devido à sua qualidade de estivador/trabalhador portuário/Presidente do SETC e explicando que os trabalhadores portuários referidos na notícia não eram trabalhadores da função pública mas sim trabalhadores privados.
16. No dia 23 de setembro, o diretor do *Diário de Notícias* negou ao Recorrente a publicação do seu direito de resposta, reafirmando o entendimento de que aquele não era titular de tal direito.
17. Deste modo, o Recorrente apresentou, em 3 de outubro de 2013, recurso por denegação do direito de resposta.

IV. Argumentação do Recorrente

18. O Recorrente solicita a intervenção da ERC para que o Recorrido proceda à publicação do texto de resposta, em cumprimento da Lei de Imprensa, com os seguintes fundamentos:

- a. A notícia em causa tinha como tema principal os estivadores/trabalhadores portuários, considerando que estes estavam integrados na função pública e que iriam ter benefícios salariais de exceção relativamente aos restantes trabalhadores da função pública, o que não correspondia à verdade;
- b. Para além disso, a peça era, nalguns trechos, ofensiva do bom nome, honra e consideração dos estivadores/trabalhadores portuários, tentando relacionar as greves ocorridas no sector com as situações de exceção;
- c. Tanto quanto sabe, nenhum dos filiados no Sindicato dos Estivadores, Trabalhadores do Tráfego e Conferentes Marítimos do Centro e Sul de Portugal foi ouvido, assim como o próprio sindicato;
- d. Ao fazer o seu pedido com vista ao exercício do seu direito de resposta, o Recorrente deu a conhecer ao diretor do *Diário de Notícias* a sua qualidade de estivador/trabalhador portuário, filiado e presidente do SETC;
- e. Sendo o Recorrente um dos trabalhadores que integra a universalidade dos trabalhadores referidos no artigo em questão, o seu direito de resposta é manifesto;
- f. Nos termos da alínea a) do artigo 404.º do Código do Trabalho, os trabalhadores podem constituir para defesa dos seus interesses associações sindicais, sendo o SETC abrangido pela aludida norma, atento o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 442.º do Código do Trabalho;
- g. Para além de representar cerca de 100% de todos os estivadores dos portos de Lisboa, Setúbal e Figueira da Foz, o SETC foi quem convocou as greves de que a notícia fala;
- h. A notícia é absolutamente falsa, na parte relativa aos estivadores, porque em qualquer porto continental ou das ilhas inexistem só estivadores que sejam funcionários públicos, ou seja, os salários dos estivadores nunca poderiam ser abrangidos pelos cortes salariais da função pública, pela simples razão que os mesmos não são, nem nunca foram, trabalhadores integrados na função pública.

V. Defesa do Recorrido

19. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido alegou que:

- a) Em nenhum momento, a notícia refere-se ao Sindicato recorrente, pois reporta-se exclusivamente aos trabalhadores da NAV – Empresa Pública de Navegação Aérea e aos trabalhadores da administração portuária;
- b) A notícia faz a narração dos termos de um despacho do Secretário de Estado da Administração Pública, em como, à imagem do que já tinha sucedido com os trabalhadores da NAV, não iria aplicar-se o artigo 27.º, n.º 13 da Lei do Orçamento do Estado que previa a diminuição remuneratória aos trabalhadores das administrações portuárias, uma vez que “não se aplica aos titulares de cargos e demais pessoal das empresas de capital exclusivo ou maioritariamente público e das entidades públicas empresariais que integrem o sector empresarial do Estado se, em razão de regulamentação internacional específica, daí resultar diretamente o decréscimo de receitas”;
- c) O DN esclareceu ainda que existiam outros argumentos para a exceção do corte salarial a estes trabalhadores, designadamente “a concorrência de portos estrangeiros, notando os responsáveis que ‘não parece enquadrável numa redução por decreto das remunerações, tanto mais quando tal pode representar uma irracional perda de receitas’. O legislador pretendeu evitar essa perda de receitas, ao consagrar ‘o disposto no artigo 27.º, n.º 13 da LOE2013’, refere o gabinete de Sérgio Monteiro. É pois ‘sustentável’ aplicar-se a exceção a estes trabalhadores”.
- d) Efetivamente, não tendo o SETC sido objeto de referências, diretas ou indiretas, na notícia em causa, o DN seguiu o entendimento propugnado pela ERC na Diretiva n.º 2/2008;
- e) Na verdade, afigura-se ao Recorrido que, não só a notícia não se refere ao SETC, como os interesses da classe que este representa apenas são referenciados de forma genérica;
- f) Por outro lado, o Recorrido considera que a notícia não era suscetível de ofender a reputação e boa fama dos trabalhadores que o SETC representa, mesmo que numa perspectiva iminentemente subjetiva;
- g) O Recorrente faz uma leitura totalmente enviesada da notícia, alegando que desta se subentende que a classe que representa seria um conjunto de privilegiados;

- h) Ora, a notícia não conduz nenhum leitor para semelhante interpretação, pois refere fundamentadamente as razões que levaram o governo a aplicar ao setor uma situação de exceção;
- i) Não se deve confundir situações de exceção (palavra que a notícia utiliza) com situações de privilégio, pois a exceção tem enquadramento legal e é uma medida do legislador que visa corrigir uma situação de facto que pode acarretar uma eventual desigualdade ou salvaguardar uma situação de iminente prejuízo, ao passo que o privilégio é uma situação desigual por natureza, em que uns são beneficiados sem fundamento em detrimento de outros;
- j) Não foi o que aconteceu no caso, já que na notícia se explica concretamente em que se baseou o Governo para aplicar uma exceção aos trabalhadores das administrações portuárias – relacionada com perdas de receitas – que, de resto, já tinha aplicado a outros trabalhadores da NAV;
- k) Por isso, é entendimento do Recorrido que a notícia publicada não é de molde a ferir a reputação e boa fama do Recorrente ou sequer dos estivadores e, portanto, o exercício do direito de resposta estaria sempre prejudicado.

VI. Normas aplicáveis

- 20.** Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º e artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 21.** Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

VII. Análise e fundamentação

- 22.** No presente caso, o Recorrido recusou a publicação do texto de resposta do Recorrente com dois fundamentos: (i) ilegitimidade do SETC para exercer o direito de resposta, uma

vez que não foi direta ou indiretamente visado na notícia, e (ii) ausência de referências que possam afetar a reputação e boa fama dos trabalhadores portuários.

- 23.** De acordo com o n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama.
- 24.** Relativamente à legitimidade dos Recorrentes, a regra geral consagrada no citado n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa é a de que os direitos de resposta e de retificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros, sendo que o titular pode ser qualquer pessoa coletiva ou organização, o que inclui as associações sindicais.
- 25.** A questão, no entanto, é saber quais são as situações nas quais uma associação tem legitimidade para exercer o direito de resposta.
- 26.** Na Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008, e citada pelo Recorrido, o Conselho Regulador declarou que “em princípio, os sujeitos individuais ou grupais que chamem a si a defesa de interesses difusos não poderão exercer os direitos de resposta e de retificação quando aqueles interesses tenham sido postos em causa de forma apenas genérica. Assim sendo, o sujeito individual ou grupal pretendente apenas poderá exercer o direito de resposta ou de retificação quando ele próprio for alvo, direto ou indireto, das informações erróneas [cfr. Ponto 2.2].
- 27.** Ainda sobre esta matéria entende Vital Moreira¹ [in *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra, Fevereiro 1994, p. 96] que “a resposta deve ser afirmativa no caso de referências a uma determinada categoria de pessoas, precisamente identificada, associativamente organizada. Já as associações representativas de interesses difusos não dispõem em princípio do direito de resposta em nome dos interesses representados [mas têm-no obviamente quanto a referências que as visem diretamente enquanto associação]”
- 28.** O Recorrido invoca o Ponto 2.2 da Diretiva 2/2008 para justificar o seu entendimento de que o Recorrente, enquanto associação sindical, que não foi direta ou indiretamente referido na peça em apreço, não tem legitimidade para exercer o direito de resposta.

¹ VITAL MOREIRA, *O Direito de Resposta na Comunicação Social* (1994), Coimbra Editora, p. 96.

- 29.** Sucede que o Conselho Regulador refere-se aos sujeitos individuais ou grupais que chamem a si a defesa de interesses difusos.
- 30.** Como esclarecem Gomes Canotilho e Vital Moreira, “em virtude do feixe de interesses que converge ou pode convergir sobre determinado bem, há que distinguir: (1) o interesse individual, isto é, o direito subjetivo ou interesse específico de um indivíduo; (2) o interesse público ou geral, subjetivado como interesse próprio do Estado e dos demais entes territoriais, regionais e locais; (3) o interesse difuso, isto é, a refração em cada indivíduo de interesses unitários da comunidade, global e complexivamente considerada; (4) o interesse coletivo, isto é, interesse particular comum a certos grupos e categorias.”²
- 31.** Por sua vez, o n.º 1 do artigo 56.º da Constituição da República Portuguesa dispõe que compete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representem.
- 32.** Considerando que o Recorrente defende os direitos dos trabalhadores que desenvolvem atividade na área de jurisdição das administrações e juntas portuárias dos portos do Centro e Sul de Portugal, bem como em escritórios, armazéns, terminais, terraplenos e outras áreas onde se movimentem mercadorias importadas ou a exportar através daqueles portos, e que desempenham funções relacionadas com a movimentação de mercadorias em qualquer fase do processo de importação, exportação, cabotagem e trânsito, designadamente as que caracterizam as atividades tradicionais de estiva, tráfego e conferência (cfr. artigos 1.º, 2.º, 3.º e 6.º dos Estatutos SETC, publicados no BTE, 1.ª série, n.º 6, 15/2/1999 e no BTE, 1.ª série, n.º32, 29/08/1999), verifica-se que os interesses representados pelo Recorrente são interesses coletivos e não interesses difusos, como seriam se se tratasse da defesa da saúde pública, dos direitos dos consumidores, da qualidade de vida, da preservação do ambiente e do património cultural, referidos na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa.
- 33.** Acresce que o conteúdo da notícia, na medida em que atinge genericamente uma classe de trabalhadores, só pode ser contraditado por quem genericamente o represente - no presente caso, o Recorrente (cfr. Ponto 31 da Deliberação 30/DR-I/2010, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 14 de julho de 2010).
- 34.** Assim sendo, reconhece-se a legitimidade do SETC para exercer o direito de resposta em nome dos seus associados, na prossecução do seu objeto associativo - que consiste na

² J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Artigos 1.º a 107.º, Vol. I (2007), Coimbra Editora, p. 697-698.

“defesa intransigente dos legítimos direitos e justas aspirações dos trabalhadores que representa, tendo sempre em vista a sua promoção profissional, económica e social” - e no exercício da competência que lhe foi conferida para “desenvolver ações e intervir em quaisquer processos que visem a promoção e a defesa dos direitos e interesses dos seus associados” (cfr. artigos 6.º e 7.º, alínea a), dos Estatutos do SETC).

- 35.** O Recorrido invocou ainda, para fundamentar a sua recusa em publicar o texto de resposta, que a notícia respondida não contém referências suscetíveis de afetar a reputação ou boa-fama dos trabalhadores portuários/estivadores.
- 36.** Com efeito, o Recorrido afirma que se limitou a narrar os termos de um despacho do Secretário de Estado da Administração Pública, que ordenava a inaplicabilidade do artigo 27.º, n.º 13 da Lei do Orçamento do Estado, que previa a diminuição remuneratória, aos trabalhadores das administrações portuárias, à imagem do que já tinha sucedido com os trabalhadores da NAV. Afirma que se trata de uma situação de exceção e não de privilégio, e, por isso, a notícia não é ofensiva da reputação dos trabalhadores portuários.
- 37.** Contudo, o Recorrente defende que a notícia em causa tinha como tema principal os estivadores/trabalhadores portuários, considerando que estes estavam integrados na função pública e que iriam ter benefícios salariais de exceção relativamente aos restantes trabalhadores da função pública, o que segundo o Recorrente não correspondia à verdade e, para além disso, tentava relacionar as greves ocorridas no sector com as situações de exceção.
- 38.** De facto, havia, na peça jornalística em apreço, uma caixa de texto, com o título “dois anos de muitas exceções e greves contra os cortes” e com o subtítulo “Contestação. Em 2012 havia 23 empresas que podiam pagar salários sem cortar. Este ano são só duas. Depois de greves nesses sectores”, afirmando que “os controladores aéreos cancelaram uma greve de cinco dias em novembro do ano passado depois do Governo ter criado uma exceção na Lei do Orçamento do Estado que permitiu aos trabalhadores da NAV não serem afetados pelos cortes nos salários, que atingiram por igual toda a função pública e sector empresarial do Estado. Já os estivadores de vários portos mantiveram uma longa greve às horas extraordinárias. Em Lisboa, está a decorrer uma greve parcial de uma hora por dia útil desde junho que se prolongará até setembro. Mas em causa estão agora despedimentos dos trabalhadores.”
- 39.** Daqui resulta que o entendimento do Recorrente de que a notícia relaciona a ausência de cortes nas remunerações dos estivadores com as greves que estes fizeram não é, de

forma alguma, descabido. E tal associação é suscetível de afetar a reputação dos trabalhadores portuários na medida em que dá azo a que os leitores pensem que estes fizeram greves para alcançar uma exceção injustificada relativamente aos outros trabalhadores.

- 40.** A este respeito, o Conselho Regulador da ERC já esclareceu que “a apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser aferida segundo uma perspetiva prevalentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, mas, como é natural, com os limites da razoabilidade” (cfr. Ponto 1.2 da Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008).
- 41.** Acresce que o Recorrente afirma que a explicação dada pelo Recorrido para a ausência de reduções nas remunerações dos trabalhadores portuários é falsa. No seu texto de resposta, o Recorrente refere que “esta medida de exceção apenas se aplica a trabalhadores das administrações portuárias e não aos trabalhadores portuários, normalmente designados por estivadores, por uma razão muito simples: ao contrário dos primeiros que, de acordo com a nota do SET pertencem ao universo dos ‘titulares de cargos e demais pessoal das empresas de capital exclusiva ou maioritariamente público e das entidades públicas empresariais que integram o sector empresarial do Estado’, os estivadores são trabalhadores que pertencem, tal como sempre pertenceram, ao sector privado, pelo que não entendem como se continua a fazer confusão – essa confusão é clara ao longo do texto, entre trabalhadores dos sectores público e privado”.
- 42.** O n.º 2 do artigo 24.º da Lei de Imprensa dispõe que há direito de retificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito.
- 43.** Assim, como afirma Vital Moreira, “qualquer pessoa, singular ou coletiva, privada ou pública, tem agora o direito de retificar as referências de facto a ela respeitantes, só pelo facto de as considerar inverídicas ou erróneas, independentemente de elas serem ofensivas ou atentatórias da sua honra”.³
- 44.** Não cabe à ERC apurar, em sede de recurso por denegação do direito de resposta, qual é a justificação para os trabalhadores portuários não sofrerem cortes nas suas remunerações, mas assiste ao Recorrente o direito a exercer o direito de retificação relativamente a uma notícia que considera, de forma plausível, que é falsa.

³ VITAL MOREIRA, *Idem*, p. 76.

- 45.** Face ao exposto, considera-se que o Recorrente tem direito de resposta e de retificação relativamente à notícia “Trabalhadores portuários sem cortes nos salários”.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de António Francisco Santana Mariano contra o jornal *Diário de Notícias*, por denegação do direito de resposta relativamente a uma notícia publicada na edição de 6 de agosto de 2013 do referido jornal, com o título “Trabalhadores portuários sem cortes nos salários”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, determinar o jornal *Diário de Notícias* a publicar o texto de resposta do Recorrente dentro de dois dias a contar da receção da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de Maio), é devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na verba 27 do Anexo V que incide sobre Global Notícias, Publicações, S.A., a qual, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do Regime de Taxas da ERC, dispõe do direito de audição prévia, a ser exercido no prazo de 10 (dez) dias contados da data de notificação da presente deliberação.

Lisboa, 5 de dezembro de 2013

O Conselho Regulador da ERC,

Alberto Arons de Carvalho
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes